

PROCESSO: 20212800400009
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 010.321
RECORRENTE: JACARÉ IND. COM. EXP. IMP. CAFÉ
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0456/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

"Em atendimento à DFE n.º 20212500400011 – auditoria específica estoques, foi realizado levantamento físico-quantitativo limitado ao produto CAFÉ, abrangendo o período de 01/01/2021 a 10/05/2021. Após a comparação entre o estoque físico das mercadorias e o resultado do estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas do respectivo período, constatou-se que o contribuinte acima identificado MANTINHA A POESSE DE 50.762 KGS DE MERCADORIA "CAFÉ CONILON EM GRAÕS" DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. Foi considerando o valor unitário de R\$ 7,105 o KG, conforme NFes de emissão do próprio contribuinte no dia 10/05/2021 (levantamento de estoque). Não foi aplicada MVA por tratar-se de valores praticados no mercado local. Anexos: Demonstrativo de Cálculos, Relatório de NFes de Entradas, Demonstrativo de Apuração de Estoque e Relatório Circunstanciado-Termo de Encerramento. Ficam aproveitadas as demais provas e documentos juntados ao auto de infração auditado."

A infração tem por Capitulo Legal os artigos 75, da Lei 688/96 c/c 178, III, do RICMS/RO. A multa é a prevista no artigo 77, VII, "e", 2, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$128.508,18.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

1.2 Síntese do PAT.

Auto de infração lavrado na data de 20/12/2021, em aditamento ao auto de infração 20212700400028 (págs. 02 a 05).

Designação de Fiscalização de Estabelecimento expedida na data de 10/05/2021 (pág. 15).

Termo de Início de Ação Fiscal lavrado na data de 10/05/2021 (pág. 16).

Notificado o sujeito passivo na data de 18/06/2021, para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo autor (pág. 51).

Relatório preliminar de ação fiscal apresentado na data de 17/05/2021 (págs. 52 a 55).

Sujeito passivo manifesta-se contestando a auditoria físico-quantitativa realizada (págs. 56 e 57).

Solicitada a Prorrogação da DFE na data de 09/07/2021. Prorrogada até a data de 07/09/2021. Sujeito passivo intimado da prorrogação na data de 12/07/2021 (págs. 58 e 59).

Termo de Encerramento de Ação Fiscal lavrado na data de 12/07/2021, sujeito passivo intimado na data de 23/07/2021 (págs. 61 e 69).

Relatório Fiscal Circunstanciado apresentado na data de 12/07/2021 (págs. 62 a 67).

Diligência - Auto de Infração 20212700400028 apresentado na data de 20/12/2021. Ilustra as razões que levaram a lavratura em aditamento do presente auto de infração (págs. 71 a 82).

Relatório Fiscal Circunstanciado – Aditamento – Termo de Encerramento de Ação Fiscal, lavrado na data de 20/12/2021, ciência do sujeito passivo na data de 22/12/2021 (págs. 83 a 89).

Sujeito passivo apresentou Impugnação. Apresenta as seguintes teses defensivas: 1. Tempestividade da Defesa; 2. Informa que houve equívoco na contagem da quantidade de café, pois no dia da fiscalização físico-quantitativa ocorreram diversas operações de entrada e saída de café, e, portanto, o montante de café informado no silo foi diverso do que de fato lá estava (págs. 90 a 92).

Prolatada a Decisão Procedente n.º 2022/1/318/TATE/SEFIN, entendeu o julgador que o sujeito passivo incorreu no ilícito, pois restou comprovado a existência da mercadoria, café, em depósito e sem documento fiscal próprio, julgou procedente e declarou devido o crédito tributário (págs. 101 a 103).

Sujeito passivo intimado da prolação da Decisão na data de 07/06/2022 (pág. 104).

Apresentado Recurso Voluntário na data de 13/06/2022, reafirma os argumentos anteriormente apresentados (págs. 105 a 109).

Saneados os autos. Vieram para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por manter em seu depósito, 50.762 quilos da mercadoria “café conilon em grãos”, sem o respectivo documento fiscal. Apuração físico-quantitativa realizada pelo autor no depósito do sujeito passivo.

O autor capitulou a infração nos artigos 75, da Lei 688/96 c/c 178, III, do RICMS/RO.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

Art. 178. Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (Lei 688/96, art. 73)

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.

2.1 – Análise dos autos.

1. Tempestividade do Recurso.

O sujeito passivo foi intimado da Decisão de primeira instância na data de 07/06/2022, apresentou Recurso Voluntário na data de 13/06/2022.

A lei 688/96, artigo 134 prevê o prazo de 30 dias para interposição do recurso em face da Decisão proferida primeira instância.

Art. 134. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o sujeito passivo prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição de Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE.

Portanto, considerando que o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário dentro do prazo, é tempestiva a sua apresentação.

2. Informa que houve equívoco na contagem da quantidade de café, pois no dia da fiscalização físico-quantitativa ocorreram diversas operações de entrada e saída de café, e, portanto, o montante de café informado no silo foi diverso do que de fato lá estava.

Em que pese as alegações do sujeito passivo, não possuem condão de ilidir a pretensão fiscal.

Cumprido destacar que o auto de infração é ato administrativo que goza da presunção de veracidade, podendo ser ilidido pela apresentação de provas em contrário.

Nos autos, o sujeito passivo não logrou apresentar qualquer prova para desconstituir a pretensão do fisco, razão pela qual a demanda deve ser julgada totalmente procedente.

Ademais, cumpre destacar que o r. Auditor Fiscal tem sua atividade vinculada, razão pela qual não pode deixar de lavrar o auto de infração ao perceber a existência do ilícito, conforme artigo 60 da Lei 688/96:

Art. 60. A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto competem, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício nas suas unidades, reservando-se ao Coordenador Geral da Receita Estadual o relacionamento e tomada de decisões junto aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. (Redação do caput dada pela Lei Nº 3692 DE 14/12/2015, efeitos a partir de 01/01/2016).

Verifico ainda, que o auto de infração cumpre os requisitos do artigo 100 da Lei 688/96.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (Redação dada pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015).

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso

Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$128.508,18.

É como voto.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2023.

DYEGO Y ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212800400009
RECURSO : VOLUNTÁRIO E-PAT N.º 010.321
RECORRENTE : JACARÉ IND. COM. EXP. IMP. CAFÉ
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 0456/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0241/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – MANTER POSSE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL – OCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos que o sujeito passivo possuía estoque de mercadorias, desacompanhado de notas fiscais. A empresa não apresentou nos autos quaisquer provas ou argumentos capazes de ilidir a pretensão fiscal. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 20/12/2021: R\$ 128.508,18

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de setembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator